



LEI Nº 1569/2024

“DETERMINA O ESTABELECIMENTO DE ÁREA ESCOLAR DE SEGURANÇA E CIDADANIA - **AESC** NO ENTORNO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS COMO ESPAÇO PRIORITÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS”

JOSE SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente a Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Área Escolar de Segurança e Cidadania- AESC que tem por objetivo assegurar a tranquilidade dos alunos, profissionais do Magistério, Servidores, Funcionários, Pais e Responsáveis, por meio de ações ordenadas do Poder Público Municipal de forma a contribuir para melhor realização dos objetivos das Unidades Educacionais Públicas.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei Entender-se-á por AESC, as ruas, praças e outros espaços públicos situados em um raio de 100 (cem) metros dos limites das escolas públicas.

Art. 3º. A área a que se refere o artigo 2º desta Lei deverá ser indicada por placas, fixadas nas imediações das Escolas Públicas Municipais no limite de 100 (cem) metros a que se refere esta Lei e conterão o texto “Área Escolar de Segurança e Cidadania”.

Art. 4º. A O Poder Executivo Municipal, dentro da previsão orçamentária, viabilizará ou executará, de maneira prioritária, na área especificada no art. 2º, desta lei, as seguintes ações:

- I. priorização à manutenção e ampliação de iluminação pública;
- II. pavimentação e manutenção de ruas e estradas municipais;
- III. Limpeza pública, e instalação de lixeiras;
- IV. Limpeza de terrenos e edificações abandonadas;
- V. Poda de vegetação;
- VI. Implantação e manutenção de abrigos de passageiros, bem como placas indicativas de pontos de parada de ônibus do transporte escolar;
- VII. Pintura dos Prédios Públicos.

Art. 5º. Caberá ao Órgão Municipal competente a regulamentação do uso de vias situadas na AESC, impondo fiscalização rigorosa a:

- I. Limites de velocidades;
- II. Sinalização adequada;
- III. Ordenamento e controle de estacionamento e parada de veículos automotores;
- IV. Faixas de travessia de pedestre;



V. Semáforos e redutores de velocidade, quando for o caso.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias, poderá promover programas e campanhas desportivas, artísticas e culturais, bem como de combate ao uso de drogas e de conscientização e segurança no trânsito utilizando-se para tanto, dos espaços públicos situados nas AESCs.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput deste artigo, estende-se as Organizações da Sociedade Civil, mediante autorização de autoridade competente.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal fará o controle rigoroso da poluição sonora através de fiscalizações sistemáticas na área indicada, especialmente nos horários de funcionamento das escolas.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação, poderá promover, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Entidades Organizadas da Sociedade Civil, ações educativas que contribuam com o processo educacional dos alunos e desenvolvimento dos educadores e sua integração junto aos demais setores da sociedade e poder público.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos desta lei o Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias, convênios na forma da lei, com outras entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo as medidas necessárias para viabilizar sua aplicação.

Art.10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal